



*Renata Baima*  
ADVOGADA

**Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão de Licitação da Justiça Federal da  
Seção Judiciária do Pará**

**Ref.: EDITAL PE 30/2018**

André Lima de Souza Eireli- EPP, inscrito no CNPJ nº 10.720.502/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Avenida Ayrão, 1230 - Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, por sua advogada infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de **Impugnar exigências na Habilitação Técnica e Caderno de Especificações e Encargos (Termo de Referência)** .

## **1 - IMPUGNAR**

### **8.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*8.8.1.1. - Execução de reforma ou construção de Data Center em prédio público, comercial ou industrial, incluindo a instalação de um sistema de cabeamento estruturado Cat. 5 ou superior com fibra ótica.*

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*  
ADVOGADA

*8.8.5. - A Licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*3.1 Engenheiro Civil: a obra deve contar com 01 (um) engenheiro civil responsável pelo acompanhamento dos serviços durante todo o período da obra.*

## **1 - DOS FATOS**

Em análise ao Edital, no item 8.8.1.1 solicita no atestado na qualificação técnica que seja reforma ou construção de Data Center incluindo instalação de um sistema com cabeamento estruturado Cat.5 ou superior com fibra ótica. No entanto, a reforma do Data Center é uma situação e a instalação de um sistema de cabeamento estruturado com fibra ótica é outra situação não havendo a necessidade de está tudo dentro do atestado do Data Center. Porque quem realiza o cabeamento estruturado também realiza o cabeamento estruturado do Data Center. Além disso, o objeto do certame é da execução da instalação do novo sistema de Data Center.

Outro ponto importante é a exigência de cópias de contratos que não devem prosperar, cada pessoa jurídica possui uma forma de trabalhar: alguns emitem ordem de serviços; outros ata de registro de preço, enfim. Além deste documento ser de interesse exclusivo das partes envolvidas. Não havendo qualquer determinação legal que ampare esta

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am

exigência.



*Renata Baima*  
ADVOGADA

Além destas circunstâncias que se apresentam no edital, ainda há outros pontos que devem ser observados no termo de referência. Vejamos:

No Termo de Referência no item 3.1 da Administração Local de Obras, há a exigência de que a obra deverá contar com 01 (um) engenheiro civil que ficará responsável pelo acompanhamento dos serviços durante todo o período da obra.

No entanto não condiz com a maior parte do objeto do certame, assim como na qualificação técnica não menciona a comprovação da capacitação de engenheiro civil, somente no termo de referência quando for a execução da obra. Mas na comprovação da qualificação técnica exigida em Edital há omissão desse sentido.

No termo de referência há necessidade do controle de acesso, mas não se pede na qualificação técnica nenhuma comprovação de execução de controle de acesso assim como de piso elevado e detector de fumaça. E são situações específicas do objeto em questão sendo necessários que se comprove a execução também dessas mesmas situações.

## 2 - DA LEGALIDADE

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



**Art. 27. LEI 8666/93**

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: Ver tópico (90098 documentos)

I - habilitação jurídica;

I - qualificação técnica; Ver tópico (896 documentos)

II - qualificação econômico-financeira; Ver tópico (1266 documentos)

III- regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência) Ver tópico (6659 documentos)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Ver tópico (4434 documentos)

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: Ver tópico (4229 documentos)

I - cédula de identidade; Ver tópico (87 documentos)

II - registro comercial, no caso de empresa individual; Ver tópico (70 documentos)

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Ver tópico (427 documentos)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de

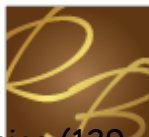
**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



prova de diretoria em exercício; Ver tópico (129 documentos)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Ver tópico (314 documentos).

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (47473 documentos)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); Ver tópico (254 documentos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ver tópico (566 documentos)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Ver tópico (6830 documentos)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (10603 documentos)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (4692 documentos)

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: Ver tópico (20098 documentos)

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*  
ADVOGADA

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Ver tópico (1526 documentos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ver tópico (5205 documentos)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Ver tópico (869 documentos)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Ver tópico (615 documentos)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

*Renata Baima Rabelo Cavalcante*  
ADVOGADA

a) (VETADO)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5088 documentos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2914 documentos)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (199 documentos)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (7 documentos)

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (561 documentos)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am





equivalente ou superior. Ver tópico (787 documentos)

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ver tópico (191 documentos)

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ver tópico (2030 documentos)

**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Ver tópico (1389 documentos)

**§ 7º** (VETADO)

**§ 7º** (Vetado) . ( Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

**I** - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

**II** - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

**§ 8º** No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Ver tópico (230 documentos)

**§ 9º** Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Ver tópico (92 documentos)

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



**§ 10.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (255 documentos)

**§ 11.** (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

**§ 12.** (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1 documento)

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: Ver tópico (29076 documentos)

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Ver tópico (2101 documentos)

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Ver tópico (1093 documentos)

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Ver tópico (1563 documentos)

**§ 1º** A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

**§ 1o** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1346 documentos)

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. Ver tópico (2044 documentos)

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Ver tópico (1408 documentos)

**§ 4º** Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. Ver tópico (695 documentos)

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2572 documentos)

ADVOGADA

## - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### Art. 37 LEI 8666/93

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação ou não sejam indispensáveis para execução do objeto e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios para a exploração deste, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Renata Baima*  
ADVOGADA

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

***"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"***(Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

***"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços***

***mais convenientes aos seus interesses.*** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. ***Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"***. (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Logo, repita-se, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento e tampouco exista justificativa técnica para exigí-los, o órgão público não poderá inclui-los em edital. Isto porque, o saudoso mestre ***Hely Lopes***

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



**Meirelles** já ensinava que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa **deve fazer assim**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Diante do exposto, aconselho Vossa Senhoria a impugnar o edital pleiteando a retirada das exigências desnecessárias e apontando, tecnicamente, porque tais exigências são irrelevantes. Lembrando que a Lei 8.666/1993 deixa claro que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Nesse ponto, faço minhas as palavras de Marçal Justen Filho. Vejamos.

*Renata Baima*  
ADVOGADA

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am





a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

*Renata Baima*  
ADVOGADA

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, ps. 590 a 592).

### **3 - DO PEDIDO**

Em face de todos os argumentos e certo da mais límpida justiça.

REQUER seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que a comprovação da qualificação técnica do Data Center possa ser demonstrada através da

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



instalação do cabeamento de rede e fibra ótica de outros atestados e somando possam comprovar a qualificação técnica, que apresente apenas a exigência do engenheiro elétrico pois o mesmo é de maior relevância e que seja incluído na capacitação técnica a comprovação do piso elevado e controle de acesso, pois ambos são de primazia para elaboração do Data Center.

Nada mais havendo até a presente data,

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

Manaus, 23 de Outubro de 2018.



Renata Baima Rabelo Cavalcante  
Advogada  
OAB 10.882/AM

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am